



C 80

~~CÂMARA DOS DEPUTADOS~~

PROJETO

N.º 321 — 1947

Declara feriado o dia 18 de setembro e restabelece os feriados nacionais de 2 e 13 de maio, 21 de abril, 12 de outubro e 14 de julho; tendo pareceres com substitutivos das Comissões de Constituição e Justiça e de Educação e Cultura

(Projeto 22, de 1946)

A meu ver só deviam ser considerados feriados nacionais os dias: 1 de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro e 25 de dezembro. Os grandes nomes e as grandes datas da Nação deviam ser comemorados obrigatoriamente em todas as escolas, segundo calendário organizado pelo Ministério da Educação, nas épocas próprias. Essa comemoração não implicaria de modo algum, qualquer suspensão de trabalho. Desejaria também que se deixasse na lei que os chamados "férias facultativas", decretados pelos Estados ou pelos Municípios, não prejudicariam as atividades normais, principalmente, as atividades forenses, inclusive a dos tabeliões e cartórios de registro.

PROJETO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São feriados nacionais, em cada ano, os dias 1 de janeiro, 1 de maio, 7 de setembro e 25 de dezembro.

Art. 2.º Os grandes nomes e as grandes datas da Nação devem ser comemorados, obrigatoriamente, em todas as escolas, segundo calendário organizado pelo Ministério da Educação, nas épocas próprias. Essa comemoração não implicará qualquer suspensão de trabalho nem o encurta-

nimento das horas normalmente dedicadas ao ensino.

Art. 3.º Os chamados "pontos facultativos", decretados pelos Estados ou pelos Municípios não podem prejudicar as atividades comuns, principalmente as que se referem ao fórum, inclusive as dos tabeliões e cartórios de registros.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de maio de 1947.
Agamemnon Magalhães, Presidente.—
Plínio Barreto, Relator. — Graccho Cardoso. — José Crispim, vencido. — Gustavo Capanema. — Lameira Bitencourt. — Hermes Lima. — Afonso Arinos. — Carlos Waldemar, vencido, pois manteve o voto do nobre Deputado Altino Arantes. — Eduardo Du vivier.

A Comissão de Constituição e Justiça foi presente o Projeto de Lei sob n.º 22, do corrente ano, pelo qual os ilustres deputados Osório Tuiuti e outros visam restabelecer os feriados nacionais de 3 de maio, 13 de maio, 21 de abril, 12 de outubro e 14 de julho, e criar um novo — o de 18 de setembro — destinado a comemorar a promulgação da Constituição vigente. São muitos de encarecermos motivos patrióticos em que se inspiraram

os signatários do referido Projeto; pois não há quem conteste as vantagens de se celebrarem condignamente os feitos ilustres da Nação e os acontecimentos culminantes da História da Humanidade. Importa, entretanto, lembrar que já é muito numeroso o elenco dos feriados nacionais, *wigentes por força do Decreto-lei número 486, de 10 de junho de 1938*, e aos quais, para efeitos de suspensão dos trabalhos ordinários, teriam de acrescer ainda os dias de repouso obrigatório, "nos feriados civis e religiosos de acordo com a tradição local", estatuídos no art. 157 n.º IV da nova Constituição.

Desses fatos decorreriam, com certeza, graves perturbações, senão danos irreparáveis, para a economia nacional, precisamente "no momento em que o Brasil trava uma luta difícil contra a escassez da produção e contra a elevação do preço das utilidades". Nesse sentido, já chegou à esta Comissão fundamentado memorial da Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais — o qual traduz evidentemente as apreensões das classes produtoras da nação, diante das perspectivas de novas paralizações obrigatórias das atividades privadas. Entende por isso a Comissão que o número de feriados nacionais, ao invés de ser aumentado, deve ser reduzido, sem que isso, entretanto, acarrete o esquecimento das grandes datas da História Pátria, as quais passariam a ser comemoradas em todas as escolas e nos estabelecimentos de ensino primário, secundário, profissional e superior por meio de alocuções e de solenidades cívicas que não absorvessem todo o período das respectivas aulas.

A data comemorativa do descobrimento do Brasil deverá ser celebrada no dia 22 de abril e não à 3 de maio; por isso que (conforme ainda recente e documentadamente o relembrou, perante a Assembleia Constituinte, o ilustre Deputado Altamirando Requião, hoje Presidente da Comissão de Educação e Cultura) foi a 22 de abril que o grande acontecimento se verificou. Em consequência, a Comissão propõe à consideração da Câmara o seguinte substitutivo:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São feriados nacionais:

1.º de Janeiro — Comemoração da fraternidade universal.

1.º de Maio — Dedicado a exaltação do dever e dignificação do trabalho;

7 de Setembro — Comemoração da Independência e festa nacional brasileira;

18 de Setembro — Promulgação da Constituição;

15 de Novembro — Comemoração do advento da República;

25 de Dezembro — Comemoração do Nascimento de N. S. Jesus Cristo e da unidade espiritual dos povos cristãos.

Art. 2.º As datas de 21 de Abril (comemoração dos precursores da Independência do Brasil, simbolizados em Tiradentes); de 22 de Abril (descobrimento do Brasil); e 13 de Maio (Comemoração da fraternidade dos Brasileiros) e de 12 de Outubro (descobrimento da América) serão celebradas em todas as escolas públicas e em todos os estabelecimentos de ensino primário, secundário, profissional e superior com aluções e festividades cívicas alusivas aos respectivos acontecimentos e que não absorvam mais de uma hora do período de aulas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 25 de outubro de 1946. — Altino Arantes, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DO DEPUTADO PEDRO VÉRGARA

1. O ilustre deputado pelo Rio Grande do Sul, Sr. Osorio Tuyuty, com o "apontamento" dos Srs. Alencar Araripe, Euclides de Figueiredo e outros, apresentou, em 9 de outubro de 1946, um projeto de lei, que estabelece nova lista de feriados nacionais.

O art. 1.º da proposição diz que

"Ficam restabelecidos, em caráter definitivo, os seguintes feriados nacionais: 3 de maio, 21 de abril, 12 de outubro e 14 de julho."

O seu art. 2.º, ainda, introduz outro — o dia 18 de setembro. O dispositivo, portanto, acrescenta novos feriados nacionais ao rol do Decreto-lei n.º 486, de 10 de junho de 1938, que rege a matéria, e ainda em pleno vigor. Esta lei havia, de fato, suprimi-